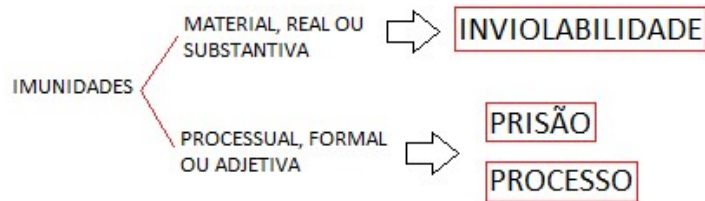


## IMUNIDADES PARLAMENTARES

### DIREITO CONSTITUCIONAL

Pedro Lenza + Marcelo Novelino + Revisão DPU

- INTRODUÇÃO**



- O objetivo é garantir a liberdade e a **independência** do Parlamento.
- **Início das garantias** → **DIPLOMAÇÃO** (antes mesmo da posse).
- **Fim das garantias** → **TÉRMINO DO MANDATO** (em regra).
- A súmula 4 do STF foi cancelada (“~~não perde a imunidade parlamentar o congressista nomeado Ministro de Estado~~”). Entendimento atual: **O AFASTAMENTO DO PARLAMENTAR SUSPENDE AS IMUNIDADES MATERIAL E FORMAL, MAS NÃO AFASTA A PRERROGATIVA DE FORO.**
- As imunidades são **IRRENUNCIÁVEIS** porque decorrem da função exercida, não da pessoa (prerrogativa de caráter institucional). O parlamentar não tem qualquer poder de disposição.
- **O suplente, enquanto tal, não tem nenhuma garantia. Só tem as garantias se vier a assumir o cargo.** Contudo, **o retorno do deputado ou do senador titular às funções normais implica a perda, pelo suplente, do direito de ser investigado, processado e julgado no STF** (STF, Inq-AgR 2421).

- IMUNIDADE MATERIAL (INVIOLABILIDADE)**

- Os parlamentares federais são **invioláveis, civil e penalmente**, pelas suas **OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS**, desde que proferidos **EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES**, no **exercício** e relacionadas ao **mandato, NÃO SE RESTRINGINDO AO ÂMBITO DO CN**. É o *freedom of speech*.
- Uma parte da doutrina sustenta que o parlamentar também tem imunidade **administrativa e política**, apesar de não estar expresso (Alexandre de Moraes, Uadi L. Bulos, Kildare Carvalho). Sustenta-se, assim, uma **irresponsabilidade geral: PENAL, CIVIL, POLÍTICA E ADMINISTRATIVA**.
- Ressalva de Novelino: o parlamentar pode perder o mandato por falta de decoro, o que seria uma irresponsabilidade política.

DENTRO DO PLENÁRIO	FORA DO PLENÁRIO
<b>PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE QUE A MANIFESTAÇÃO É EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES (IMUNIDADE ABSOLUTA).</b> Independem de conexão com a função parlamentar. Eventuais abusos do parlamentar devem ser coibidos pela respectiva Casa, não pelo Judiciário (STF, Inq. 2295).	<b>DEVE HAVER CONEXÃO COM A FUNÇÃO PARLAMENTAR (IMUNIDADE RELATIVA).</b>

- A imunidade material tem natureza de **causa excludente de tipicidade** e, estando presente, o relator deve determinar o **arquivamento** dos autos por ausência de justa causa (STF, Pet 4934).
- Se um deputado federal participar de um programa televisivo e tecer severas críticas contra determinada política de governo, ainda que haja vinculação desse procedimento ao desempenho do

mandato, estará acobertado pela imunidade material, ainda que suas palavras e opiniões tenham sido proferidas fora do âmbito do CN. Essa manifestação guarda nexos de causalidade com o exercício da atividade legislativa (STF, Pet 4934).

**- EFICÁCIA TEMPORAL ABSOLUTA, PERMANENTE OU PERPÉTUA: mesmo após o fim da legislatura, o parlamentar não poderá ser responsabilizado pelos fatos anteriores.**

- Quando um parlamentar faz uma declaração na imprensa, o meio de comunicação pode ser responsabilizado? O STF entende que fatos cobertos pela imunidade divulgados na imprensa não são passíveis de gerar responsabilização civil ou penal (AI 401.600). Permite que a informação chegue ao conhecimento do público.

- Situação: numa CPI, um parlamentar exaltado acaba ofendendo uma testemunha, que responde à mesma altura. O parlamentar está protegido pela imunidade material, mas a testemunha poderia ser processada ou também fica imunizada? O STF entendeu que **a resposta imediata à injúria perpetrada por parlamentar e acobertada pela imunidade também deve ficar imune** (Inq. 1247). Aquele que responde no calor do debate, imediatamente, também está acobertado.

- Revisão DPU: **a inviolabilidade parlamentar não se estende ao congressista quando, na condição de candidato a qualquer cargo eletivo, vem a ofender, moralmente, a honra de terceira pessoa, em pronunciamento motivado por finalidade exclusivamente eleitoral, sem conexão com o exercício das funções congressuais** (Inq-QO 1400).

**Info. 763 do STF: A IMUNIDADE MATERIAL DE PARLAMENTAR (ART. 53, "CAPUT", DA CF/88) QUANTO A CRIMES CONTRA A HONRA SÓ ALCANÇA AS SUPOSTAS OFENSAS IRROGADAS FORA DO PARLAMENTO QUANDO GUARDAREM CONEXÃO COM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. NO CASO CONCRETO, DETERMINADO DEPUTADO FEDERAL AFIRMOU, EM SEU BLOG PESSOAL, QUE CERTO DELEGADO DE POLÍCIA TERIA PRATICADO FATO DEFINIDO COMO PREVARICAÇÃO. A 1ª TURMA DO STF RECEBEU A DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O DEPUTADO POR ENTENDER QUE, NO CASO CONCRETO, DEVERIA SER AFASTADA A TESE DE IMUNIDADE PARLAMENTAR APRESENTADA PELA DEFESA. NA HIPÓTESE, O STF ENTENDEU QUE AS DECLARAÇÕES DO DEPUTADO NÃO TINHAM RELAÇÃO DIRETA COM O EXERCÍCIO DE SEU MANDATO.**

**Info. 810 do STF: A IMUNIDADE PARLAMENTAR É UMA PROTEÇÃO ADICIONAL AO DIREITO FUNDAMENTAL DE TODAS AS PESSOAS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, PREVISTO NO ART. 5º, IV E IX, DA CF/88. ASSIM, MESMO QUANDO DESBORDEM E SE ENQUADREM EM TIPOS PENAIIS, AS PALAVRAS DOS CONGRESSISTAS, DESDE QUE GUARDEM ALGUMA PERTINÊNCIA COM SUAS FUNÇÕES PARLAMENTARES, ESTARÃO COBERTAS PELA IMUNIDADE MATERIAL DO ART. 53, "CAPUT", DA CF/88.**

**Info. 831 do STF: O DEPUTADO JAIR BOLSONARO AFIRMOU EM PLENÁRIO QUE A DEPUTADA MARIA DO ROSÁRIO NÃO "MERECE" SER ESTUPRADA. A IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL SÓ AMPARA AS DECLARAÇÕES QUE TENHAM CONEXÃO COM O DESEMPENHO DA FUNÇÃO LEGISLATIVA OU TENHAM SIDO PROFERIDAS EM RAZÃO DELA. DEVE EXISTIR UM TEOR POLÍTICO, POR MÍNIMO QUE SEJA. PALAVRAS E OPINIÕES MERAMENTE PESSOAIS, SEM RELAÇÃO COM O DEBATE DEMOCRÁTICO DE FATOS OU IDEIAS NÃO POSSUEM VÍNCULO COM O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE UM PARLAMENTAR E NÃO ESTÃO PROTEGIDOS PELA IMUNIDADE MATERIAL.**

Embora a primeira declaração do deputado tenha sido feita em plenário e, em regra, a imunidade é absoluta quando se trata de ofensas feitas dentro do parlamento, o deputado reafirmou suas palavras em entrevista, no dia seguinte. Nesse caso, a imunidade é relativa e deve ser avaliada a relação das palavras com a função parlamentar.

Info. 865 do STF: DEPUTADO ESTADUAL QUE, AO DEFENDER A PRIVATIZAÇÃO DE BANCO ESTADUAL, PRESTA DECLARAÇÕES SUPOSTAMENTE FALSAS SOBRE O MONTANTE DAS DÍVIDAS DESSA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMETE O DELITO DO ART. 3º DA LEI 7.492/86, ESTANDO ACOBERTADO PELA IMUNIDADE MATERIAL.

- **IMUNIDADE FORMAL PARA A PRISÃO**

- Imunidade formal (processo e prisão): **incoercibilidade pessoal relativa**.
- **DESDE A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA, OS PARLAMENTARES FEDERAIS NÃO PODERÃO SER PRESOS, SALVO EM FLAGRANTE DE CRIME INAFIANÇÁVEL. NESSE CASO, OS AUTOS DEVERÃO SER REMETIDOS À CASA PARLAMENTAR RESPECTIVA, NO PRAZO DE 24 HORAS, PARA QUE, PELO VOTO ABERTO DA MAIORIA ABSOLUTA, A PRISÃO SEJA RESOLVIDA.**
- Como o dispositivo diz “pelo voto da maioria de seus membros”, deve-se entender como **maioria absoluta**.
- **A decisão da Casa é política e discricionária**. Se a Casa decidir pela não manutenção do cárcere, a prisão deverá ser imediatamente relaxada. Se a Casa mantiver a prisão, **Lenza entende que os autos deverão ser encaminhados, também no prazo de 24h, ao STF, para que ele relaxe a prisão ilegal, converta em prisão preventiva ou conceda a liberdade provisória, com ou sem fiança** (art. 310 do CPP).
- Assertiva correta do CESPE: desde a expedição do diploma, a imunidade formal protege o parlamentar contra a prisão, **INCLUSIVE A PRISÃO CIVIL**, ressalvada a hipótese de flagrante de crime inafiançável.
- Atenção: a imunidade formal tem início com a **DIPLOMAÇÃO**, mas o **CRIME PODE TER SIDO COMETIDO ANTES OU DEPOIS DA DIPLOMAÇÃO!**
- **Prisão em razão de sentença judicial transitada em julgado → a perda do mandato será DECIDIDA PELA CASA, por MAIORIA ABSOLUTA, mediante a provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no CN**, assegurada ampla defesa. A Casa pode decidir de 2 modos:
  - a) **Perda do mandato** → a prisão pode ser decretada imediatamente.
  - b) **Manutenção do mandato** → se a Casa decidir pela manutenção (decisão política, sem controle judicial de mérito), o condenado continua sendo membro do CN e, como tal, **preserva suas prerrogativas**, ou seja, só poderá ser preso na hipótese de **flagrante inafiançável**. Se a Casa cassar o mandato ou terminar a legislatura, não haverá mais prerrogativas e o condenado poderá ser preso.



Info. 712 do STF: O §2º DO ART. 53 DA CF/88 VEDA APENAS A PRISÃO PENAL CAUTELAR DO PARLAMENTAR, **MAS NÃO PROÍBE A PRISÃO-PENA**  
Essa exceção (prisão-pena) foi construída pela jurisprudência do STF.

- **IMUNIDADE FORMAL PARA O PROCESSO**

- **RECEBIDA A DENÚNCIA CONTRA O PARLAMENTAR FEDERAL, POR CRIME OCORRIDO APÓS A DIPLOMAÇÃO, O STF DARÁ CIÊNCIA À CASA RESPECTIVA, QUE, POR INICIATIVA DE PARTIDO POLÍTICO NELA REPRESENTADO E PELO VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DE SEUS MEMBROS, PODERÁ, ATÉ A DECISÃO FINAL, SUSTAR O ANDAMENTO DA AÇÃO.**

- Antes da **EC 35/2001**, era necessária a autorização da Casa para que o parlamentar fosse processado. Com a nova regra, **o STF pode receber a denúncia sem licença da Casa**, dando apenas ciência para que a Casa delibere sobre a sustação ou não do processo.

- O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no **PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 45 DIAS do seu recebimento pela Mesa Diretora.**

- A sustação **SUSPENDE A PRESCRIÇÃO** enquanto perdurar o mandato. Atenção: a sustação da prescrição não se aplica aos coautores não parlamentares.

- Não confundir: para sustar o andamento da ação, **o partido político toma a iniciativa e a Casa delibera sobre o pedido do partido por maioria absoluta.** Não é iniciativa do partido político OU de maioria absoluta. Explicando melhor: a Casa tem até o trânsito em julgado da ação penal para sustá-la (não há prazo para sustar a ação penal). O prazo de 45 dias diz respeito à apreciação do pedido de sustação do partido. Assim, o pedido do partido pode ser feito no dia seguinte à ciência do STF ou muito tempo depois (até o trânsito em julgado da ação) mas, uma vez feito, deve ser apreciado em até 45 dias (improrrogável).

IMUNIDADE PARA A PRISÃO	IMUNIDADE PARA O PROCESSO
<b>CRIMES PRATICADOS ANTES OU DEPOIS DA DIPLOMAÇÃO.</b> Mesmo que o parlamentar tenha cometido um crime antes da diplomação e esteja sendo processado na Justiça Comum, sua prisão não poderá mais ser determinada. O parlamentar só será preso em flagrante de crime inafiançável.	<b>CRIMES PRATICADOS DEPOIS DA DIPLOMAÇÃO.</b> Quanto aos crimes praticados antes da diplomação, o STF não precisa nem dar ciência à Casa, que, por sua vez, não pode sustar o andamento da ação.

- Revisão DPU: **a norma constitucional que cuida da imunidade parlamentar e da proibição de prisão do membro de órgão legislativo não pode ser tomada em sua literalidade, menos ainda como regra isolada do sistema constitucional.** A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, composta de 24 deputados, dos quais, 23 estão indiciados em diversos inquéritos, afirma situação excepcional e, por isso, não se há de aplicar a regra constitucional do art. 53, §2º da CF/88, de forma isolada e insubjeta aos princípios fundamentais do sistema jurídico vigente.

- **PRERROGATIVA DE FORO (FORO PRIVILEGIADO)**

- Os parlamentares, desde a **expedição do diploma**, serão submetidos a **JULGAMENTO PELO STF**, pela prática de **QUALQUER TIPO DE CRIME.**

- Qualquer tipo de crime = **CRIMES COMUNS** (interpretação em conjunto com o art. 102, I, b), o que abrange **CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, CRIMES ELEITORAIS e CONTRAVENÇÕES PENAIS.**

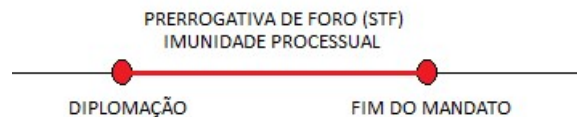
- No caso de crimes dolosos contra a vida, a norma que trata do Tribunal do Júri é a regra geral, sendo que o julgamento pelo STF é uma **regra especial**, que deve prevalecer.

- Muita atenção: **“qualquer tipo de crime” só pode ser crime comum porque os membros do Poder Legislativo, em regra, não respondem por crime de responsabilidade.** A única exceção é em relação ao Presidente da Câmara Municipal (art. 29-A, §3º). Nesse caso, o Presidente da Câmara Municipal responde por crime de responsabilidade por uma função de caráter administrativo (não pode gastar mais de 70% da receita com folha de pagamento). Não tem nada a ver com função legislativa.

- **O PEDIDO DE LICENÇA DO PARLAMENTAR PARA OCUPAR OUTRO CARGO NÃO AFASTA O FORO POR PRERROGATIVA.**

- A prerrogativa de foro inclui os **INQUÉRITOS POLICIAIS**, que também devem tramitar no STF.

- **“EXCEÇÃO DA VERDADE”** → nos crimes contra a honra, quando oposta contra autoridade com prerrogativa de foro no STF, caberá a este apenas proferir o julgamento. A admissibilidade e o processamento serão de competência da instância ordinária (AP 602). Isso ocorre por causa da necessidade de dilação probatória (o quadro fático probatório já vem da instância de origem, ao STF só cabe decidir). Normalmente, a exceção da verdade é admitida, processada e julgada no mesmo juízo.



**Info. 734 do STF: SE O TJ INICIA O JULGAMENTO CRIMINAL DE UM RÉU, ESSE JULGAMENTO É SUSPENSO POR UM PEDIDO DE VISTAS E, ANTES DE SER RETOMADO, O ACUSADO ASSUME UM MANDATO ELETIVO QUE LHE GARANTE FORO PRIVATIVO NO STF, NESTA HIPÓTESE, O TJ DEVERÁ REMETER O PROCESSO IMEDIATAMENTE AO STF PARA QUE LÁ SEJA JULGADO. ENTRETANTO, NO CASO CONCRETO NOTICIADO NESTE INFORMATIVO, TENDO EM CONTA AS PARTICULARES DA SITUAÇÃO, O STF DECIDIU, EXCEPCIONALMENTE, AFASTAR SEU ENTENDIMENTO SOBRE O TEMA E DECLARAR QUE O ACÓRDÃO DO TJ QUE CONTINUOU O JULGAMENTO DA APELAÇÃO FOI VÁLIDO. EM OUTRAS PALAVRAS, PELO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF, O TJ, MESMO TENDO INICIADO O JULGAMENTO, NÃO DEVERIA TÊ-LO CONTINUADO. A PROVIDÊNCIA CORRETA SERIA REMETER O RECURSO PARA SER JULGADO PELO STF LOGO APÓS A DIPLOMAÇÃO DO RÉU NO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. OCORRE QUE, COMO JÁ DITO, O STF ENTENDEU QUE O CASO CONCRETO POSSUÍA DUAS PECULIARIDADES QUE PERMITIRIAM CONVALIDAR ESSE JULGAMENTO:**

**1) ATUALMENTE, O RÉU NÃO É MAIS DEPUTADO FEDERAL. ISSO SIGNIFICA QUE, MESMO ANULADO O ACÓRDÃO DO TJ, SE FOSSE SER REALIZADO NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, ESTA SERIA APRECIADA NOVAMENTE PELO TJ.**

**2) A DEFESA SABIA QUE DEVERIA IMEDIATAMENTE INFORMAR O TJ QUANDO O RÉU FOI DIPLOMADO. NO ENTANTO, OPTOU POR COMUNICAR AO TRIBUNAL SOMENTE APÓS O TÉRMINO DO JULGAMENTO, QUE NÃO FORA FAVORÁVEL AO RÉU. DESSE MODO, ISSO INDICA QUE HOUVE MÁ-FÉ PROCESSUAL A FIM DE PROTETAR O JULGAMENTO.**

Atenção: se o STF inicia o julgamento de um réu que possui foro privativo e, posteriormente, esse réu perde o foro, o STF continuará sendo competente para terminar o julgamento.

Situação contrária: se o TJ inicia o julgamento criminal de um réu, e esse julgamento é suspenso por um pedido de vistas e, antes de ser retomado, o acusado assume um mandato eletivo que lhe garante foro privativo no STF, o que aconteceria nessa situação? O TJ DEVERÁ REMETER O PROCESSO IMEDIATAMENTE AO STF MESMO JÁ TENDO INICIADO O JULGAMENTO.

Essas são as regras gerais, o entendimento do STF não mudou. Esse caso, contudo, teve peculiaridades.

**Info. 735 do STF: O DESMEMBRAMENTO DE INQUÉRITOS OU DE AÇÕES PENAIS DE COMPETÊNCIA DO STF DEVE SER A REGRA GERAL, ADMITIDA EXCEÇÃO NOS CASOS EM QUE OS FATOS RELEVANTES ESTEJAM DE TAL FORMA RELACIONADOS, QUE O JULGAMENTO EM SEPARADO POSSA CAUSAR PREJUÍZO RELEVANTE À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**



**A competência penal do STF é de direito estrito, estando prevista taxativamente na CF/88. Logo, não pode ser ampliada indevidamente por normas de direito infraconstitucional, como é o caso dos dispositivos do CPP que tratam sobre a reunião de processos em caso de conexão.**

Quem decide se o caso concreto seguirá a regra geral (desmembramento) ou se deverá haver o julgamento em conjunto (exceção) é o próprio Tribunal competente para julgar a autoridade, no caso, o STF.

**Súmula 704 do STF: NÃO VIOLA AS GARANTIAS DO JUIZ NATURAL, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL A ATRAÇÃO POR CONTINÊNCIA OU CONEXÃO DO PROCESSO DO CORRÉU AO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DE UM DOS DENUNCIADOS.**

No caso da Ação Penal 470/MG ("Mensalão"), existiam alguns acusados que eram Deputados Federais e outros que não tinham foro por prerrogativa de função. A defesa pediu que houvesse o desmembramento dos julgamentos, mas o STF rejeitou o pleito e decidiu que todos os réus (com e sem foro privativo) deveriam ser julgados pelo STF no mesmo processo.

O STF entendeu que aquele era um caso excepcional e que, se houvesse o desmembramento, existiria a possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias. Outro argumento foi o de que eventual remessa dos autos ao juízo de 1ª instância provocaria excessiva demora no julgamento, dada a complexidade da causa e a quantidade de informações envolvidas.

**Info. 740 do STF: DETERMINADO DEPUTADO FEDERAL RESPONDIA A UMA AÇÃO PENAL QUE TRAMITAVA NO STF EM VIRTUDE DO CARGO QUE OCUPAVA (ART. 102, I, B, DA CF/88). FORAM PRATICADOS TODOS OS ATOS DE INSTRUÇÃO. APÓS O MP APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, O RÉU RENUNCIOU AO SEU MANDATO. O STF DECIDIU QUE CESSOU SUA COMPETÊNCIA PARA JULGAR O RÉU. COMO CONSEQUÊNCIA, DETERMINOU A REMESSA DO FEITO AO JUÍZO DE 1º GRAU. PARA O STF, A SITUAÇÃO DOS AUTOS É DIFERENTE DO PRECEDENTE FIRMADO NA AP 396/RO, NO QUAL O RÉU (TAMBÉM EX-DEPUTADO FEDERAL) RENUNCIOU AO MANDATO UM DIA ANTES DO JULGAMENTO. SEGUNDO A CORTE, NAQUELE CASO, O PROCESSO JÁ ESTAVA PRONTO PARA SER JULGADO. ADEMAIS, AFIRMOU-SE QUE NÃO HAVIA, NA PRESENTE HIPÓTESE, PERIGO DE PRESCRIÇÃO DA PENA EM ABSTRATO.**

**Info. 754 do STF: DETERMINADO SENADOR RESPONDIA A UMA AÇÃO PENAL QUE TRAMITAVA NO STF EM VIRTUDE DO CARGO QUE OCUPAVA. ANTES DE TERMINAREM OS ATOS DE INSTRUÇÃO, O RÉU RENUNCIOU AO SEU MANDATO. A 1ª TURMA DO STF DECIDIU, NESTE CASO CONCRETO, DECLINAR A COMPETÊNCIA E REMETER O PROCESSO PARA QUE O JUÍZO DE 1º GRAU FAÇA O JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL.**

**LIMITE TEMPORAL PARA QUE A RENÚNCIA PRODUZA EFEITOS NO PROCESSO: SEGUNDO POSIÇÃO DEFENDIDA PELOS MINISTROS ROBERTO BARROSO E ROSA WEBER, NAS AÇÕES PENAS ORIGINÁRIAS DO STF, SE O PARLAMENTAR RENUNCIAR AO MANDATO APÓS O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO, A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL CONTINUA SENDO DO STF (ESSA RENÚNCIA NÃO GERARÁ O EFEITO DE CESSAR A COMPETÊNCIA DO STF PARA JULGAR O PROCESSO).**

Esse tema ainda é polêmico!

**O tema permanece ainda polêmico, até porque o presente julgamento foi proferido não pelo Plenário, mas sim pela 1ª Turma do STF.**

**REGRA: A PRERROGATIVA DE FORO VAI DA DIPLOMAÇÃO ATÉ O FIM DO MANDATO (REGRA DA ATUALIDADE)**

Infração cometida <b>ANTES</b> da diplomação	Infração cometida <b>DURANTE</b> o exercício do mandato	Infração cometida <b>APÓS</b> o encerramento do mandato
<b>O PROCESSO DEVE SER REMETIDO AO STF, CONTUDO, NÃO HÁ IMUNIDADE FORMAL</b> (o julgamento não terá nenhuma interferência da casa, que nem precisa ser científica). Se o mandato terminar, o STF não será mais competente e o processo deve ser remetido ao juiz natural*.	<b>COMPETÊNCIA DO STF, QUE DÁ CIÊNCIA À CASA PARA QUE ELA POSSA SUSTAR O ANDAMENTO DA AÇÃO (IMUNIDADE FORMAL).</b> Se o mandato terminar, o STF não será mais competente*.	<b>Não há competência do STF.</b> <b>Súmula 451 do STF:</b> a competência especial por prerrogativa de função não se estende ao crime cometido após a cessação definitiva do exercício funcional.

**\*EXCEÇÕES**

**1) O JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO** → o STF permanece competente até a decisão final.

2) **QUANDO HOUVER RENÚNCIA COM ABUSO DE DIREITO** → caso da **AP 396**, em que o deputado federal renunciou ao mandato 1 dia antes do julgamento. O STF entendeu que a renúncia era uma **fraude processual inaceitável**, julgou a ação e condenou o parlamentar.

No julgamento da **AP 536** (info. 754 abaixo), os Ministros do STF tentaram estabelecer um marco temporal para manter a competência do STF nos casos de renúncia. Não houve consenso. O Ministro Barroso (Relator), seguido por outros 3 Ministros, sugeriu que o marco fosse o **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA** (após o recebimento, a renúncia não teria aptidão de retirar a competência do STF).

- **OUTRAS GARANTIAS**

1) **SIGILO DE FONTE** → os deputados e senadores **não serão obrigados** a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. Vale para os deputados estaduais e vereadores.

2) **INCORPORAÇÃO ÀS FORÇAS ARMADAS** → a incorporação de deputados e senadores, embora **militares** e em **tempo de guerra**, dependerá de **prévia licença da Casa** respectiva.

3) **ESTADO DE SÍTIO** → as imunidades **subsistirão durante o estado de sítio** (regra geral), só poderão ser **suspensas**, mediante o voto de **2/3** dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados **fora do recinto do CN**, que sejam **incompatíveis com a execução da medida**.

- A CF não fala nada sobre o estado de defesa. As situações do estado de sítio são mais graves que as do estado de defesa. Se mesmo durante o estado de sítio (mais grave) as imunidades subsistem (regra), **no estado de defesa elas não poderão ser afastadas**. Normas excepcionais não podem ser interpretadas extensivamente. Assim, **as imunidades permanecem de forma integral no estado de defesa**.

- **IMUNIDADES ESTADUAIS**

- Até a CF/88, as Constituições Estaduais estabeleciam as imunidades estaduais. Como não havia imunidade prevista na CF e a CE só se aplica no âmbito do Estado, o STF criou a súmula 3 (“a imunidade concedida a deputados estaduais é restrita à Justiça do Estado”). A CF/88 passou a definir essas imunidades e a Súmula 3 ficou superada, porque **não era mais a CE que estabelecia as imunidades, mas a CF/88**.

- Para o STF, as imunidade e prerrogativas dos deputados estaduais e distritais, porque ampliadas, estendem-se para além dos limites delineados pela Súmula 3 do STF, eis que são, agora, **oponíveis a qualquer órgão do Poder Judiciário, não mais se restringindo, portanto, como antes, à esfera da Justiça local** (RE 456679).

- Art. 27, §1º: será de 4 anos o mandato dos **Deputados Estaduais**, aplicando-se-lhe as regras desta CF sobre **SISTEMA ELEITORAL, INVIOABILIDADE, IMUNIDADES, REMUNERAÇÃO, PERDA DO MANDATO, LICENÇA, IMPEDIMENTOS E INCORPORAÇÃO ÀS FORÇAS ARMADAS**. Atenção: quando a CF/88 fala em imunidades, o STF vem entendendo que essas imunidades previstas são tanto as **imunidades formais** quanto a **prerrogativa de foro**. Conclusão: **AS GARANTIAS DOS PARLAMENTARES FEDERAIS APLICAM-SE AOS ESTADUAIS DE FORMA INTEGRAL E IMEDIATA. A CE NÃO PODE ATRIBUIR MAIS OU MENOS GARANTIAS QUE A CF, DEVE HAVER A APLICAÇÃO INTEGRAL**.

- Como visto, com a EC 35/2001 adotou-se o princípio da processabilidade. A CF/88 mudou, mas as CE não mudaram. Vamos imaginar que uma CE só tenha feito essa adaptação em 2003. De 2001 (EC 35) até 2003, a CE consagrava o princípio da improcessabilidade. Nesse período, qual norma deve ser aplicada? Como a aplicação é de forma integral e imediata, **ocorrida a mudança na CF/88, imediatamente essa mudança se aplica à CE. Não precisa esperar a CE alterar seus dispositivos.**

- Como visto, para o STF, **imunidades = formais + prerrogativa de foro**. Só que essa prerrogativa de foro é perante o TJ. Quanto a isso, a súmula 721 gera divergências na doutrina ("**a competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela CE**"). A norma que estabelece a competência do Tribunal do Júri é uma norma constitucional, enquanto a norma que estabelece a prerrogativa de foro é uma norma infraconstitucional (CE). Deve-se utilizar o **critério hierárquico**.

- **E se um deputado estadual praticar crime doloso contra a vida, a competência é do Tribunal do Júri ou do TJ?** Aqui entra a importância da interpretação dada ao art. 27, §1º. Como a CF faz referência às imunidades (incluída a prerrogativa de foro), a competência para julgar os deputados estaduais **não é estabelecida exclusivamente pela CE**, ou seja, não se aplica a súmula 721. Isso significa que **se o deputado estadual praticar um crime doloso contra a vida, a competência é do TJ**.

- Se o deputado estadual praticar crimes contra bens ou interesses da União/EP/autarquia federal, a competência será do **TRF**. Se ele praticar delitos eleitorais, a competência é do **TRE**. Os demais crimes, inclusive crimes dolosos contra a vida, serão julgados pelo TJ. Sobre os crimes dolosos contra a vida: Rcl 7936-MC, HC 95506.

- Tudo que foi dito vale integralmente pros **deputados distritais** (art. 32, §3º).

#### • **IMUNIDADES MUNICIPAIS**

- Com a CF/88, os **VEREADORES** passaram a ter **INVOLABILIDADE NA CIRCUNSCRIÇÃO MUNICIPAL** (dentro dos limites territoriais do município). Eles têm imunidade material.

- **A CE E A LEI ORGÂNICA NÃO PODEM ATRIBUIR IMUNIDADE FORMAL AOS VEREADORES** (ADI 558).

- Revisão DPU: a imunidade formal (que garante regras especiais para a prisão e o processo de parlamentar) não se aplica aos vereadores, por falta de expressa previsão legal na CF/88.

- Em contrapartida, **NADA IMPEDE QUE UMA CE ESTABELEÇA PRERROGATIVA DE FORO PARA OS VEREADORES**. O STF já disse que **norma da CE que atribui competência do TJ para processar e julgar vereador não afronta a CF/88** (RE 464935). Vale ressaltar, no entanto, que, se a CE prevê que o vereador seja julgado criminalmente pelo TJ, caso ele pratique um crime federal, a competência para julgá-lo será do TRF.

- **A competência dos TJs deve ser definida na CE**. Assim, a CE pode estabelecer prerrogativa de foro para vereador. Mas atenção: **a CE pode fazer isso, mas não a lei**. A CF/88 determinou que a CE definisse a competência do TJ e não que o legislador infraconstitucional o fizesse.

- Vamos imaginar que uma CE estabeleça essa prerrogativa de foro perante o TJ. **Se o vereador praticar um crime doloso contra a vida, será competente o TJ ou o Júri?** Nesse caso, a competência foi estabelecida exclusivamente pela CE. Nesse caso, deve ser aplicada a **Súmula 721 do STF**. A súmula não se aplica ao deputado estadual, mas se aplica ao vereador. Quem irá julgá-lo será o **Tribunal do Júri**, mesmo que a CE estabeleça prerrogativa de foro perante o TJ.



<b>DEPUTADOS ESTADUAIS</b>	Inviolabilidades Imunidade formal Prerrogativa de foro	} <b>CF/88</b>
<b>VEREADORES</b>	Inviolabilidades (CF/88, circunscrição municipal) <del>Imunidade formal</del> Prerrogativa de foro (a CE pode estabelecer)	

**Info. 775 do STF: DURANTE SESSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, APÓS DISCUSSÃO SOBRE UMA REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREFEITO, UM VEREADOR PASSOU A PROFERIR PESADAS OFENSAS CONTRA OUTRO PARLAMENTAR. O VEREADOR OFENDIDO AJUIZOU AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA O OFENSOR. A QUESTÃO CHEGOU ATÉ O STF QUE, JULGANDO O TEMA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL, DECLAROU QUE O VEREADOR NÃO DEVERIA SER CONDENADO PORQUE AGIU SOB O MANTO DA IMUNIDADE MATERIAL. NA OPORTUNIDADE, O STF DEFINIU A SEGUINTE TESE QUE DEVERÁ SER APLICADA AOS CASOS SEMELHANTES: NOS LIMITES DA E HAVENDO PERTINÊNCIA COM O EXERCÍCIO DO MANDATO, GARANTE-SE A IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 29, VIII, DA CF AOS VEREADORES.**

• **INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS DOS PARLAMENTARES FEDERAIS**

<u>DA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA</u>	<u>DA POSSE</u>
Firmar ou manter <b>contrato</b> com <b>PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, ENTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA OU CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO</b> , salvo quando o contrato obedecer a <b>cláusulas uniformes</b> .	Ser <b>proprietários, controladores ou diretores</b> de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.
<b>Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis <i>ad nutum</i></b> , nas entidades constantes da alínea anterior.	<b>Ocupar cargo ou função</b> de que sejam demissíveis <i>ad nutum</i> nas pessoas jurídicas de direito público, entes da AI ou concessionárias de serviço público.
	<b>Patrocinar causa</b> em que seja interessada qualquer nas pessoas jurídicas de direito público, entes da AI ou concessionárias de serviço público.
	Ser titulares de mais de um <b>cargo ou mandato público eletivo</b> .

• **PERDA DO MANDATO**

- Perda do mandato = **CASSAÇÃO** ou **EXTINÇÃO**. Vamos analisar as duas hipóteses:

<b>CASSAÇÃO DO MANDATO</b>	
1) Quando o parlamentar infringir as <b>proibições</b> (quadro anterior); 2) Sofrer <b>condenação criminal</b> em sentença transitada em julgado; ou 3) Procedimento incompatível com o <b>decoro parlamentar</b> (casos definidos no regimento interno, abuso de prerrogativas e percepção de vantagens indevidas).	<b>Decidida pela CD ou SF</b> <b>Provocação da Mesa ou de partido político representado no CN</b> <b>VOTO ABERTO (EC 76/2013)</b> <b>MAIORIA ABSOLUTA</b> <b>Ampla defesa.</b> <b>NATUREZA CONSTITUTIVA</b> (Cassação Constitutiva).
<b>EXTINÇÃO DO MANDATO</b>	
1) Não comparecer a <b>1/3</b> das sessões ordinárias em cada sessão legislativa (salvo licença ou missão autorizada); 2) <b>Perda ou suspensão de direitos políticos</b> ; ou 3) Quando a <b>Justiça Eleitoral</b> decretar.	<b>Declarada pela Mesa da Casa</b> <b>De ofício ou mediante provocação de seus membros ou de partido político representado no CN</b> <b>Ampla defesa.</b> <b>NATUREZA DECLARATÓRIA.</b>

- Assertiva errada de concurso: perderá o mandato o Deputado ou Senador que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, ~~ainda que de licença~~, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer.

- Assertiva correta do CESPE: **CASO DETERMINADO PARLAMENTAR FEDERAL, ACUSADO DE CORRUPÇÃO, RENUNCIE AO SEU MANDATO NO TRANSCURSO DE PROCEDIMENTO DE CASSAÇÃO, A RENÚNCIA SÓ PRODUZIRÁ EFEITOS APÓS DECISÃO FINAL DECORRENTE DO REFERIDO PROCEDIMENTO.**

- No mesmo sentido assertiva da FCC: a renúncia ao mandato comunicada formal e publicamente por Senador, após a instauração de processo disciplinar voltado à perda de mandato parlamentar em face de conduta incompatível com o decoro parlamentar **tem seus efeitos suspensos até a deliberação final do Senado Federal sobre a perda do mandato.**

**Info. 692 e 714 do STF: SE UMA PESSOA PERDE OU TEM SUSPENSOS SEUS DIREITOS POLÍTICOS, A CONSEQUÊNCIA DISSO É QUE ELA PERDERÁ O MANDATO ELETIVO QUE OCUPA, JÁ QUE O PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS É UMA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE (ART. 14, § 3º, II, DA CF/88). A CF DETERMINA QUE O INDIVÍDUO QUE SOFRE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO FICA COM SEUS DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS ENQUANTO DURAREM OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO (ART. 15, III).**

**O CP prevê que a pessoa condenada criminalmente perderá o cargo, função pública ou mandato eletivo que ocupe nos seguintes casos:**

Art. 92. São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

- a) Quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a **UM ANO**, nos crimes praticados com **ABUSO DE PODER OU VIOLAÇÃO DE DEVER PARA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**;
  - b) Quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo **SUPERIOR A 4 ANOS NOS DEMAIS CASOS**.
- Ex: se um Prefeito é condenado criminalmente a 2 anos de detenção pela prática de um crime contra a Administração Pública, no próprio acórdão já deverá constar a determinação, fundamentada, de que ele perderá o mandato eletivo. Vale ressaltar que, **para Prefeito, por exemplo, não é necessária nenhuma outra providência adicional, além da determinação na decisão condenatória.**

Além da previsão expressa no CP, a perda do mandato eletivo encontra justificativa na CF/88. Isso porque, para a pessoa exercer um mandato eletivo, ela precisa estar no pleno gozo de seus direitos políticos e o indivíduo condenado criminalmente fica com seus direitos políticos suspensos enquanto durarem os efeitos da condenação. Tal conclusão está prevista expressamente no art. 15, III c/c art. 14, §3º, II:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja **perda ou suspensão** só se dará nos casos de:

III - **condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos**;

- Art. 14 (...)

§3º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei:

II - **o pleno exercício dos direitos políticos**;

Em relação a essas premissas, houve consenso. A divergência está aqui: a condenação criminal transitada em julgado é suficiente, por si só, para acarretar a perda do mandato eletivo de Deputado Federal ou de Senador? O STF, ao condenar um Parlamentar federal, poderá determinar a perda do mandato eletivo?

<p><b>1ª CORRENTE: NÃO. QUEM DECIDE SE HAVERÁ A PERDA É A CÂMARA OU O SENADO.</b></p>	<p><b>2ª CORRENTE: SIM. A CÂMARA OU O SENADO IRÁ APENAS FORMALIZAR A PERDA QUE JÁ FOI DECRETADA.</b></p>
<p><b>No caso dos parlamentares federais há uma norma específica.</b> Trata-se do art. 55, VI e § 2º da CF/88:</p> <p>Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:</p> <p><b>VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.</b></p>	<p>O §2º do art. 55 da CF/88 só se aplica quando a <b>decisão condenatória não tenha decretado a perda do mandato parlamentar por não estarem presentes os requisitos legais do art. 92, I, do CP ou se foi proferida anteriormente à expedição do diploma, com o trânsito em julgado em momento posterior.</b></p>

<p>§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será <b>DECIDIDA</b> pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por <b>MAIORIA ABSOLUTA</b>, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.</p>	<p>a) A decisão condenatória <b>NÃO determinou</b> a perda do mandato eletivo → aplica-se o art. 55, §2º da CF: a perda do mandato será <b>decidida</b> pela Casa;  b) A decisão condenatória <b>DETERMINOU</b> a perda do mandato eletivo → não se aplica o art. 55, §2º, da CF: a perda do mandato ocorrerá sem necessidade de votação pela CD ou SF. Se a perda foi determinada em decisão do Poder Judiciário, a Casa não precisa decidir.</p> <p>A deliberação da Casa Legislativa, prevista no art. 55, § 2º, da CF, possui efeito meramente declaratório, sem que possa ser revista ou tornada sem efeito a decisão condenatória final proferida pelo STF.</p>
<p>Logo, para esta primeira corrente, <b>mesmo o parlamentar tendo sido condenado criminalmente, com sentença judicial transitada em julgado, ele somente perderá o mandato se assim DECIDIR a maioria absoluta da CD ou do SF</b>, assegurada ampla defesa.</p>	<p>Logo, para esta segunda corrente, <b>se o parlamentar foi condenado criminalmente, com sentença judicial transitada em julgado, o STF poderá determinar a perda do mandato eletivo, nos termos do art. 92, I, do CP</b>. Nessa hipótese, não será necessária votação pela respectiva Casa (não se aplica o art. 55, § 2º da CF/88). <b>A condenação já tem o condão de acarretar a perda do mandato.</b></p>
<p>Tese defendida por:  Min. Ricardo Lewandowski  Min. Rosa Weber  Min. Dias Toffoli  Min. Cármen Lúcia  Min. Teori Zavaski  Min. Roberto Barroso</p>	<p>Defendida por:  Min. Joaquim Barbosa  Min. Luiz Fux  Min. Gilmar Mendes  Min. Marco Aurélio  Min. Celso de Mello</p>
<p>O STF adotou esta corrente no julgamento do <b>Senador Ivo Cassol</b> (AP 565/RO, rel. Min. Cármen Lúcia, 7 e 8.8.2013). <b>INFO. 714.</b></p>	<p>O STF adotou esta corrente no julgamento do <b>Mensalão</b> (AP 470/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 10 e 13.12.2012). <b>INFO. 692.</b></p>

**Info. 747 do STF: É INCONSTITUCIONAL NORMA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE PREVEJA QUE O DEPUTADO ESTADUAL PERDERÁ O MANDATO EM CASO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL NOS CRIMES APENADOS COM RECLUSÃO, ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR. ISSO PORQUE A CE, AO TRATAR SOBRE PERDA DE MANDATO DO PARLAMENTAR ESTADUAL, DEVERÁ SEGUIR AS MESMAS REGRAS IMPOSTAS PELA CF/88 AOS DEPUTADOS FEDERAIS. SEGUNDO O ART. 55, VI, DA CF/88, O DEPUTADO FEDERAL DEVERÁ PERDER O MANDATO SEMPRE QUE SOFRER CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DA PENA E DO TIPO DE CRIME.**

**Info. 824 do STF: O STF ENTENDEU QUE A MANUTENÇÃO DE EDUARDO CUNHA NA FUNÇÃO DE PARLAMENTAR E DE PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS REPRESENTARIA RISCO PARA AS INVESTIGAÇÕES PENAS INSTAURADAS CONTRA ELE E, POR ESSA RAZÃO, DETERMINOU A SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO SEU MANDATO DE DEPUTADO FEDERAL E, POR CONSEQUÊNCIA, DA FUNÇÃO DE PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUE ERA POR ELE OCUPADA.**

**A DECISÃO FOI BASEADA NA MEDIDA CAUTELAR PREVISTA NO ART. 319, VI, DO CPP. ESSE INCISO VI DO ART. 319 DO CPP PODE SER UTILIZADO COMO FUNDAMENTO PARA SE AFASTAR DO CARGO DEPUTADOS FEDERAIS E SENADORES.**

**OS §§ 2º E 3º DO ART. 55 DA CF/88 OUTORGAM ÀS CASAS LEGISLATIVAS DO CONGRESSO NACIONAL A COMPETÊNCIA PARA DECIDIR A RESPEITO DA PERDA DO MANDATO POLÍTICO. ISSO NÃO SIGNIFICA, NO ENTANTO, QUE O PODER JUDICIÁRIO NÃO POSSA SUSPENDER O EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR. A LEGITIMIDADE DO DEFERIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES DE PERSECUÇÃO CRIMINAL CONTRA DEPUTADOS E SENADORES ENCONTRA ABRIGO NO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (ART. 5º, XXXV, DA CF/88) E NO FATO DE QUE AS IMUNIDADES PARLAMENTARES NÃO**

**SÃO ABSOLUTAS, PODENDO SER RELATIVIZADAS QUANDO O CARGO NÃO FOR EXERCIDO SEGUNDO OS FINS CONSTITUCIONALMENTE PREVISTOS.**

**VALE RESSALTAR QUE OS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO E ATÉ O CHEFE DO PODER EXECUTIVO PODEM SER SUSPENSOS DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUANDO ESTEJAM SENDO ACUSADOS DE CRIME. DESSE MODO, NÃO HÁ RAZÃO PARA CONFERIR TRATAMENTO DIFERENCIADO APENAS AOS PARLAMENTARES, LIVRANDO-OS DE QUALQUER INTERVENÇÃO PREVENTIVA NO EXERCÍCIO DO MANDATO POR ORDEM JUDICIAL.**

O PGR sustentou que Eduardo Cunha estaria se utilizando do cargo de Deputado Federal e da função de Presidente da Câmara dos Deputados para evitar que as investigações instauradas contra si fossem concluídas. Assim, formulou pedido de aplicação de medida cautelar.

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.

A literalidade do inciso VI fala que a suspensão do exercício de função pública pode ocorrer "quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais". No entanto, o STF afirmou que, além disso, esse inciso possui duas outras funções:

- a) preservação da utilidade do processo, evitando que o detentor da função pública dificulte ou impeça o trabalho de persecução penal; e
- b) preservação da finalidade pública do cargo, eliminando a possibilidade de que o titular da função se utilize do cargo em favor de conveniências particulares.

Segundo o STF, esse inciso VI pode ser aplicado para afastar parlamentares federais.

De fato, os §§ 2º e 3º do art. 55 da CF/88 outorgam às Casas Legislativas do Congresso Nacional a competência para decidir a respeito da perda do mandato político nos casos em que venha a se configurar qualquer das infrações previstas nos incisos I a VI do mesmo art. 55. Isso não significa, no entanto, que o Poder Judiciário não possa suspender o exercício do mandato parlamentar. A legitimidade do deferimento das medidas cautelares de persecução criminal contra Deputados e Senadores encontra abrigo no princípio da **inafastabilidade da jurisdição** (art. 5º, XXXV, da CF/88) e no fato de que as imunidades parlamentares **não são absolutas, podendo ser relativizadas quando o cargo não for exercido segundo os fins constitucionalmente previstos.**

Se é possível afastar o investigado/réu até mesmo de seu mandato conferido por sufrágio popular (eleições gerais), com mais razão é possível afastá-lo da função de Presidente da Câmara para o qual foi escolhido por eleição interna.

**Info. 838 do STF: O EX-DEPUTADO FEDERAL EDUARDO CUNHA IMPETROU MANDADO DE SEGURANÇA NO STF PEDINDO A SUSPENSÃO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO QUE TRAMITAVA CONTRA ELE NA CÂMARA DOS DEPUTADOS POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. O PEDIDO DO IMPETRANTE FOI NEGADO. O STF SÓ PODE INTERFERIR EM PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS EM UMA DAS SEGUINTE HIPÓTESES:**

- A) PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;**
- B) PARA PROTEGER DIREITOS FUNDAMENTAIS; OU**
- C) PARA RESGUARDAR OS PRESSUPOSTOS DE FUNCIONAMENTO DA DEMOCRACIA E DAS INSTITUIÇÕES REPUBLICANAS.**

A cassação de mandato parlamentar é um processo político e o STF deve respeitar as decisões do Legislativo a respeito, somente intervindo em casos excepcionalíssimos.

**Info. 866 do STF: SE O STF CONDENAR UM PARLAMENTAR FEDERAL E DECIDIR QUE ELE DEVERÁ PERDER O CARGO, ISSO ACONTECE IMEDIATAMENTE OU DEPENDE DE UMA DELIBERAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS OU DO SENADO FEDERAL RESPECTIVAMENTE?**

- **SE O DEPUTADO OU SENADOR FOR CONDENADO A MAIS DE 120 DIAS EM REGIME FECHADO: A PERDA DO CARGO SERÁ UMA CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA CONDENAÇÃO. NESTE CASO, CABERÁ À MESA DA CÂMARA OU DO SENADO APENAS DECLARAR QUE HOUVE A PERDA (SEM PODER DISCORDAR DA DECISÃO DO STF), NOS TERMOS DO ART. 55, III E § 3º DA CF/88.**
- **SE O DEPUTADO OU SENADOR FOR CONDENADO A UMA PENA EM REGIME ABERTO OU SEMIABERTO: A CONDENAÇÃO CRIMINAL NÃO GERA A PERDA AUTOMÁTICA DO CARGO. O PLENÁRIO DA CÂMARA OU DO SENADO IRÁ DELIBERAR, NOS TERMOS DO ART. 55, § 2º, SE O CONDENADO DEVERÁ OU NÃO PERDER O MANDATO.**

- **HIPÓTESES EM QUE NÃO HAVERÁ A PERDA DO MANDATO**

Investido no cargo de: <b><u>MINISTRO DE ESTADO;</u></b> <b><u>GOVERNADOR DE TERRITÓRIO;</u></b> <b><u>SECRETÁRIO DE ESTADO, DO DF, DE TERRITÓRIO,</u></b> <b><u>DE PREFEITURA DE CAPITAL;</u></b> <b><u>CHEFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA TEMPORÁRIA.</u></b>	<b>Pode optar pela remuneração</b> <b>As imunidades ficam suspensas, só é preservada a prerrogativa de foro</b> Será convocado <b>suplente*</b>
Licença por motivo de <b><u>DOENÇA</u></b>	Se for por mais de 120 dias, será convocado <b>suplente*</b>
Licença para tratar de <b><u>INTERESSE PARTICULAR</u></b>	<b>Sem remuneração</b> e por menos de 120 dias por sessão legislativa

**\*Nos casos de VAGA, INVESTIDURA ou LICENÇA superior a 120 dias → SUPLENTE.**

**- Ocorrendo vaga, não havendo suplente e faltando mais de 15 MESES para o término do mandato → NOVA ELEIÇÃO.**

- O STF entende que o deputado ou senador que assumir o cargo de Ministro de Estado estará sujeito à **perda do mandato por quebra de decoro parlamentar caso pratique, na condição de Ministro, ato considerado indecoroso.**

- Assertiva correta do CESPE: José, Deputado Federal, é investido no cargo de Secretário de um determinado Estado da Federação. Nesse caso, de acordo com a CF/88, José não perderá o mandato de Deputado Federal e poderá optar pela remuneração do mandato.